



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE.

Setor de Licitação e Contratos

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 058/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2025**

TOP ASFALTO RAPIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.815.261/0001-02, Inscrição Estadual nº 153.172.749.115, Inscrição Municipal nº 4206830, localizada na Rua Idelfonso Giardini, 204 – Res Buona Vita – CEP: 15077-432, São José do Rio Preto/SP, E-mail: topasfaltorapido@gmail.com/ licitacao.topasfalto@gmail.com, e Telefone: (17) 99768-5588, representada por seu sócio administrador **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**; casado, brasileiro, RG: 32.861.238-8, CPF: 306.867.548-08, Data de nascimento: 03/09/1982, Endereço: Rua Idelfonso Giardini, 204, Quadra 8, Lote 3 e 4, Pq. Res. Buona Vita, Cep: 15.077-432 - São José do Rio Preto/SP - Telefone: (17) 99768-5588. email institucional: topasfaltorapido@gmail.com, email pessoal licitacao.topasfalto@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 21/11/2025 às 10h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias

úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **44/2025e** analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precípua mente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da imparcialidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra *Curso de Direito Administrativo*, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também

impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12^a edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de constitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Nesse sentido, cumpre informar que no Termo de Referência do Edital Pregão, existe divergência de prazo para entrega dos materiais, constando os seguintes prazos:

“deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, do recebimento da Autorização de Fornecimento” e “a contratada compromete-se a entregar o produto no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados a partir das solicitações previamente notificadas e registradas.”

2.2 O objeto desta contratação deverá ser entregue, mediante expedição de Ordem de Fornecimento pelo Setor Competente, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.

16. PRAZO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

16.1. A contratada compromete-se a entregar o produto no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados a partir das solicitações previamente notificadas e registradas.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, com distância de 2506 km do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo de 10 (dez) dias úteis comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado em 10 (dez) dias úteis é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a

entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre

empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**;*

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às **empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual**.*

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

3.2 - AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO CREA DA EMPRESA LICITANTE DEVENDO SER APRESENTADO O DA USINA FABRICANTE DO PRODUTO OBJETO DA LICITAÇÃO

O item 18.3.10, do edital exige que a empresa licitante apresente o registro no CREA/CAU como condição para participar da licitação, o que não é exigido por norma legal específica para o objeto em questão.

18.3.10 Responsabilidade Técnica (ART/RRT):

18.3.10.1 Apresentação do comprovante de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (ex: CREA/CAU) e indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela qualidade do produto, acompanhada da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente, referente ao objeto da licitação.

O fornecimento de asfalto a frio saco de 25kg, conforme especificado no edital, não trata de um serviço de engenharia, cuja execução deve ser realizada por profissionais, ou seja, o objeto ora licitado não necessariamente necessita do registro específico no CREA, como os **técnicos de segurança e engenheiros especialistas na área**, ou por empresas que atuam na execução de obras de pavimentação o que não é o caso do certame licitatório.

Nesse sentido, temos que a exigência de registro no CREA para a participação no certame é desproporcional, sem respaldo legal direto, e configura uma **restrição indevida** à competitividade do certame.

O fornecimento de **ASFALTO ENSACADO** é uma **atividade comercial** de fornecimento de materiais para obras e não envolve necessariamente atividades que exijam um engenheiro registrado no CREA. O CREA é exigido, em regra, para **atividades de execução e planejamento** de obras, ou seja, quando há **atividade técnica de engenharia**, como em projetos ou execução de pavimentação (obra de engenharia), que envolvem cálculos e a supervisão de um engenheiro responsável.

A exigência do registro no CREA cria uma restrição desnecessária para a participação de empresas que possuem qualificação técnica em pavimentação, mas que não estão obrigadas a manter profissional registrado no CREA. Essa imposição fere o princípio da **isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois limita a **competitividade** e impede que empresas capacitadas que não possuam esse registro participem do processo licitatório."

Embora o **CBUQ** envolva serviços de pavimentação asfáltica, o registro no **CREA** não é necessariamente exigido para todas as atividades da licitação, pois não se trata de um serviço exclusivo de **engenharia**, mas sim de uma **atividade comercial**. A exigência do CREA só seria pertinente caso o objeto da licitação envolvesse atividades **estritamente relacionadas à engenharia**, como projetos estruturais.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das atividades de engenharia e agronomia, e a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, não impõem a obrigatoriedade de que todos os contratos de obras de pavimentação asfáltica, como é o caso do **CBUQ**, envolvam necessariamente a exigência de registro no CREA.

A exigência do CREA é desproporcional para o caso em questão, uma vez que o objeto da licitação, que trata de fornecimento de asfalto ensacado, pode ser executado por empresas e pessoas que não necessitam, em todas as circunstâncias, de engenheiros registrados no CREA para o simples serviço de execução de pavimento, sendo que muitos desses serviços são realizados por servidores do município.

O fornecimento de **CBUQ** descrito no edital, conforme a especificação técnica do objeto, trata-se de um produto utilizado em obra de pavimentação asfáltica, que pode ser realizada por qualquer pessoa, sem que se exija, obrigatoriamente, o registro no CREA.

A exigência de registro no CREA não está prevista em qualquer dispositivo legal aplicável à execução de obras de pavimentação, contrariando o princípio da **legalidade** (art. 37, caput da Constituição Federal), que determina que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites da lei.



Diante do exposto, **requer-se a revisão ou exclusão** do item acima informado que exige o registro no CREA, para garantir a ampla **competitividade** e **legalidade** do processo licitatório, podendo tal exigência ser **suprida pela apresentação do registro junto ao CREA da Usina fabricante do produto ofertado.**

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame como a concessão do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

b) **2- A revisão e exclusão** do item, que exige o registro no CREA, para garantir a ampla **competitividade** e **legalidade** do processo licitatório.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, consequintemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 12 de Novembro de 2025.

TOP ASFALTO RAPIDO LTDA

Matheus Antonio Fernandes - Proprietário

RG: 32.861.238-8 SSP/SP

CPF: 306.867.548-08